



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde e Cultura.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de educação pública, notadamente as deficiências no Quadro de Pessoal, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem sofrendo duras perdas na batalha incansável contra a proliferação do novo coronavírus; no entanto, as demais nuances da atuação municipal na seara da educação, que apesar de ter sido colocada em segundo plano (suspensão das aulas presenciais), se mostra essencial para continuidade das atividades escolares.

De fato, há *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito da pasta em questão, uma vez que no curso da pandemia acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Nesta toada, e de plano, estaria plenamente justificada a contratação direta e emergencial de pessoal para suprir as necessidades emergenciais da atuação municipal na educação, de ampla importância.

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir contratação em



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

comento, mas também pontuou que ela terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as secretarias.

Com tal medida, haverá o melhoramento da rede municipal de educação, em razão da presença direta de mais profissionais, garantindo pleno funcionamento das práticas desempenhadas nas instituições da rede municipal de ensino, efetivando o direito constitucional de acesso à educação pública de qualidade.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego a rede escolar municipal.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, com os demais pareceres, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Relator


Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, ressaí a necessidade de contratação emergencial direta de pessoal para suprir as necessidades de três pastas do Executivo municipal, o que importa diretamente em impacto no Erário Municipal.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que já constava da Lei Municipal nº 4.428/2010 que:**

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final das Comissões de Saúde e Meio Ambiente e de Educação e Cultura, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**
Presidente


Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário *“Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências”*.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de saúde pública, notadamente as deficiências no Quadro de Pessoal, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem sofrendo duras perdas na batalha incansável contra a proliferação do novo coronavírus; no entanto, as demais nuances da atuação municipal na seara da saúde, inclusive abarcando em certo ponto a assistência social, merecem manutenção durante tais esforços.

De fato, há *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas em questão, em razão das diversas nas pelas equipes de servidores que atuaram no enfrentamento da crise sanitária decorrente, em cujo curso acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Nesta toada, e de plano, estaria plenamente justificada a contratação direta e emergencial de pessoal para suprir as necessidades emergenciais de duas frentes de atuação municipal de ampla importância e que, em certos momentos, necessitam de atuação conjunta.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir contratação em comento, mas também pontuou que ela terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as referidas secretarias.

Com tal medida, haverá o melhoramento da rede municipal de saúde e assistência social, em razão da presença direta de mais profissionais, garantindo pleno funcionamento das práticas desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, efetivando o direito constitucional de acesso à saúde pública.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego ao sistema municipal de saúde e de assistência social.

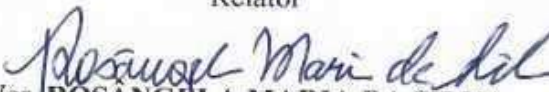
Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final da Comissão de Educação e Cultura, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Relator


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o déficit deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a contratação emergencial de pessoal, abarca o elevado interesse local na questão, já que o justifica como forma de conter a proliferação do vírus da COVID-19.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E mais: o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca integrar no ordenamento jurídico do Município de Caicó a possibilidade de tal contratação emergencial por determinados prazos, até que haja realização de certames (concurso ou processo seletivo) próprio, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Como é cediço, o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, que – no âmbito do Município de Caicó – são dispostas nas Leis Municipais 4.428/2010 e 5.100/2018, exceto em casos de urgência.

E justamente a contratação em casos de urgência, notadamente a direta e emergencial, não estava prevista na legislação municipal, sendo daí a inovação e pertinência do tema deste Projeto.

No entanto, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Saúde e Meio Ambiente e Comissão de Educação e Cultura, todas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro